

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO, CNPJ

39.490.508/0001-50, sediada à Rua 14, 3547 – Ibirapuera – CEP **14.784-157** – Barretos/SP, neste ato representada por seu representante legal **RAFAEL DOMINGOS MARTINS**, RG 5555964 – SSP/GO, CPF 035.963.931-32, por seu Advogado *in fine* assinado, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamentos nos termos Legais, interpor **DENUNCIA DE IRREGULARIDADES COM PEDIDO DE LIMINAR** em desfavor do **EDITAL – PROCESSO 97739/20 – PREGÃO PRESENCIAL 0019/20, DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**, havendo por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços gerais (manutenções, reparos, pequenas ampliações e adaptações) em prédios municipais, em conformidade com a tabela de preços unitários referência julho/2020 da FDE, objetivando a oferta de maior desconto percentual oferecido pela tabela, com fornecimento de materiais e mão de obra para uso da secretaria municipal de educação da estância turística de Olímpia/SP.*

O Presente certame contém diversas irregularidades, assim, necessária a presente Denúncia a fim de sanar os vícios a seguir explanados, evitando assim prejuízo a Livre Concorrência.

I – DOS FATOS

O Município de Olimpia, homologou e adjudicou em favor da participante **JOSE EDINIZ RIBEIRO – ME**, o objeto da licitação, conforme consta dos documentos em anexo.

Todavia, houve a interposição de recurso, copia anexo, contudo, o Município não prestou qualquer informação, qualquer decisão sobre o recurso interposto.

Contudo, a empresa beneficiada não cumpriu com as obrigações do Edital, conforme melhor será demonstrado abaixo.

Nesse sentido, junta-se nessa oportunidade, cópia integral dos documentos da empresa beneficiada de forma irregular, bem como os documentos referente ao processo licitatório.

II – DOS VÍCIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Requerente participou do certame supracitado, visando **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS (MANUTENÇÕES, REPAROS, PEQUENAS AMPLIAÇÕES E ADAPTAÇÕES) EM PRÉDIOS MUNICIPAIS, EM CONFORMIDADE COM A TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS REFERÊNCIA JULHO/2020 DA FDE, NA CIDADE DE OLÍMPIA/SP.**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê as seguintes exigências:

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinados pelo***

contador responsável, e registrados em seus órgãos de competência, a fim de se comprovar a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado:

- b) Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a um ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento:*
- c) Demonstrativo de Índices Financeiros, em papel timbrado da empresa, assinado pelo contador responsável, devidamente identificado com o nome e CRC, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Os Índices serão apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula com arredondamento:*

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

GE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

ATIVO TOTAL

- d) Os resultados isolados das duas primeiras operações (Liquidez Geral - LG e Liquidez Corrente - LC), deverão ser maiores ou iguais a 1,00, enquanto que o resultado isolado da operação Grau de Endividamento - GE, deverá ser menor ou igual a 0,50.*

Contudo, ao analisar o balanço patrimonial da empresa **JOSE EDINIZ RIBEIRO – ME**, nota-se que, a mesma não apresentou a última fórmula (grau de endividamento), exigida em edital.

Por outro lado, a Comissão de Licitação daquele Município, enviou o balanço apresentado, de ofício, para seu Setor de

Contabilidade, para que fosse realizado os cálculos, o que causa certa estranheza, uma vez, caberia apenas ao Setor se houve ou não a apresentação do balanço exigido e não confeccionar o documento para a Empresa Participante.

Ato contínuo, a ora Denunciante realizou uma auditoria nos documentos apresentados pelas Empresa **JOSE EDINIZ RIBEIRO – ME**, sendo encontrado erros gravíssimos na contabilidade apresentada, que interferem diretamente na saúde financeira da Beneficiada. Vejamos.

O lucro que consta no DRE não foi demonstrado no balanço, desta forma, as somatórias, inclusive de ativo e passivo são influenciadas, alterando automaticamente os índices financeiros a fim de que os números estejam dentro do solicitado em edital.

Ora, ainda que a Prefeitura tenha feito o cálculo para a Empresa Beneficiada, uma questão não foi respondida, **para onde foi o lucro demonstrado no DRE se ele não aparece no patrimônio líquido e nem no ativo do balanço patrimonial?**

Nota-se, o balanço apresentado é fechado a cada trimestre, e o lucro apresentado no DRE do primeiro trimestre é de R\$ 688.263,55, este lucro simplesmente sumiu no balanço, não consta nem no ativo e nem no patrimônio líquido. E assim consecutivamente em todos os trimestres onde foram realizados os fechamentos do balanço.

É flagrante que houve grande erro na contabilidade da empresa beneficiada, tornando o balanço totalmente inválido, e os índices apresentados, estão totalmente em desacordo com as regras do Edital.

Assim, a Empresa Beneficiada, não comprovou ter qualificação econômico-financeira, devendo assim a rigor, o Município ter acolhido o recurso interposto, ou mesmo de ofício, optado por sua inabilitação.

Outro fato curioso, é que a empresa declarada vencedora, apresentou certidão negativa de débitos federais dentro da data de validade, porém ao solicitar uma nova certidão, verifica-se que a certidão não é emitida pela receita federal, demonstrando que a empresa tem débitos junto à Receita federal brasileira, e o único fato dela ter apresentado esta certidão válida é porque as certidões possuem data de validade extensa, porém a empresa não possui regularidade fiscal federal.

III – DO DIREITO

A licitação destina-se garantir a observância do princípio da constitucional da isonomia, sendo assim, vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nota-se que há um equívoco na contabilidade da empresa, tornando o balanço da referida totalmente errôneo, inclusive as fórmulas apresentadas, não possuindo qualificação econômico-financeira para ser declarada vencedora deste certame.

Nota-se também que a certidão de débitos da empresa, apesar de ser apresentada com data de validade dentro do solicitado, não consegue ser renovada, ou seja, a empresa possui débitos na receita federal, não possuindo qualificação fiscal para ser habilitada no certame.

IV – DA LIMINAR

Ínclito Conselheiro, prudente a suspensão do contrato firmando entre o Município e a Empresa Beneficiada, o que evitaria gastos públicos desnecessários.

Os documentos ora acostados comprovam os vícios apresentados, por outro lado, sem mesmo dar uma resposta quanto ao recurso administrativo interposto, o Município de forma arbitrária, homologou o processo licitatório, adjudicando o objeto licitado em favor da Empresa.

Assim, prudente a suspensão, ou melhor, o início da execução do objeto contratado.

V – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pugna, diante a urgência que o caso requer, pelo **deferimento da liminar** nos moldes apresentados, e ao final, seja a Denúncia julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE, reconhecendo assim os vícios no processo licitatório e conseqüentemente sua nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Barretos/SP., 12 de janeiro de 2.021.

pp/ **JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS**
OAB/SP 300.610